



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

## **PAUTA DA 17ª REUNIÃO**

**(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)**

**13/09/2023  
QUARTA-FEIRA  
às 14 horas**

**Presidente: Senador Alan Rick**

**Vice-Presidente: Senador Jaime Bagattoli**



**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

**17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/09/2023.**

**17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 14 horas***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PL 5109/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGE SEIF</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>PL 5516/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA TEREZA CRISTINA</b>	<b>23</b>
<b>3</b>	<b>PL 7/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGE SEIF</b>	<b>42</b>
<b>4</b>	<b>PL 1862/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ANGELO CORONEL</b>	<b>52</b>
<b>5</b>	<b>PL 2218/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ANGELO CORONEL</b>	<b>69</b>
<b>6</b>	<b>PL 2005/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA TERESA LEITÃO</b>	<b>80</b>

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaime Bagattoli

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
<b>Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b>			
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Giordano(MDB)(3)(5)	SP 3303-4177
Alan Rick(UNIÃO)(3)(12)	AC 3303-6333	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(5)	PR 3303-6202
Fernando Farias(MDB)(3)	AL 3303-6266 / 6293	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(5)	SC 3303-2200
Jader Barbalho(MDB)(3)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	4 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(3)(15)(5)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(14)	MS 3303-1775	5 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	6 Marcio Bittar(UNIÃO)(11)(15)(12)(17)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)</b>			
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800
Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(18)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	6 Flávio Arns(PSB)(8)	PR 3303-6301
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	1 Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Laércio Oliveira(PP)(7)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Marcos Rogério(PL)(19)(1)	RO 3303-6148	3 Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Luis Carlos Heinze(PP)(1)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Eduardo Girão, Rogério Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDEPP).
- (7) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 16.05.2023, o Senador Laercio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 94/2023-BLVANG).
- (10) Em 05.07.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaime Bagattoli Vice-Presidente deste colegiado (Of. 36/2023-CRA).
- (11) Em 05.07.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 106/2023-BLDEM).
- (12) Em 1º.08.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (13) Vago em 1º.08.2023, em virtude de a Senadora Soraya Thronicke deixar de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (14) Em 1º.08.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.08.2023, os Senadores Mauro Carvalho Junior e Efraim Filho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 117/2023-BLDEM).
- (16) Em 09.08.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Alan Rick Presidente deste colegiado (Of. 38/2023-CRA).
- (17) Em 15.08.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 128/2023-BLDEM).
- (18) Em 15.08.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 29.08.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 8:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506  
E-MAIL: cra@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 13 de setembro de 2023  
(quarta-feira)  
às 14h

**PAUTA**

17ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 5109, DE 2020

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Angelo Coronel

**Relatoria:** Senador Jorge Seif

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, da Emenda que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1.

**Observações:**

- Em 16.08.2013, o Senador Luis Carlos Heinze apresentou a Emenda nº 1.
- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Emenda 1 \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI Nº 5516, DE 2020

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Tereza Cristina

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- Em 21.06.2023, a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer favorável ao Projeto.
- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2022

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.*

**Autoria:** Senador Weverton

**Relatoria:** Senador Jorge Seif

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.*
- *Votação simbólica.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 4**

**PROJETO DE LEI Nº 1862, DE 2022**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para garantir a contratação e cobertura integral de perdas, pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar – PROAGRO Mais, de quaisquer culturas, contempladas ou não por zoneamento agrícola de risco climático.*

**Autoria:** Comissão de Meio Ambiente

**Relatoria:** Senador Angelo Coronel

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- *A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.*
- *Votação simbólica.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 5**

**PROJETO DE LEI Nº 2218, DE 2022**

**- Não Terminativo -**

*Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Angelo Coronel

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- *A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.*
- *Votação simbólica.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 6**

**PROJETO DE LEI Nº 2005, DE 2023**

**- Não Terminativo -**

*Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Beto Faro

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- *A matéria vai à Comissão de Educação e Cultura para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.*
- *Votação simbólica.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.109, de 2020, do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Sob exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.109, de 2020, de autoria do Senador ANGELO CORONEL, que *altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.*

A Proposição sob análise é composta de três artigos.

O art. 1º altera os arts. 1º, 8º, 9º e 20 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para estabelecer i) novo prazo para operações passíveis de enquadramento no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) – 31 de março de 2020; ii) novo prazo para consideração de créditos a serem utilizados como prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL – até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de julho de 2020; e iii)



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

reabertura do prazo para adesão ao Programa e suspensão de prescrição – 31 de dezembro de 2021.

O art. 2º, por seu turno, determina que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, os atos necessários à execução da futura lei.

Por fim, o art. 3º do PL estatui a cláusula de vigência da futura lei.

O Autor defendeu que, para enfrentar as graves consequências da pandemia de Covid-19, torna-se necessário o oferecimento de estímulos à economia, em especial ao setor agropecuário. Para tanto, propôs a prorrogação do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), conhecido também por “Refis Rural”.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 28/06/2022, o Senador RAFAEL TENÓRIO apresentou minuta de relatório, propondo ajuste na data de adesão ao PRR e suspensão do prazo de prescrição das operações enquadráveis no Programa. Em virtude de deixar os quadros da Comissão, o Senador devolveu a matéria e o relatório não foi apreciado.

Em 09/08/2023, na Reunião Extraordinária da Comissão, foi lido o Relatório e, nos termos regimentais, concedida vista coletiva.

Em 16/08/2023, o nobre Senador LUIS CARLOS HEINZE apresentou, perante a CRA, a Emenda nº 1 - PL 5.109/2020.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a Emenda pretende alterar o art. 20 da Lei nº 13.606, de 2020, para: i) retirar o prazo de renegociação fixado na Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e estabelecer



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

o limite da adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) em até 12 meses a contar da data de conversão em lei do PL, o que evitaria novo ajuste de prazo na Câmara dos Deputados, e, conseqüentemente, o retorno da matéria ao Senado Federal; ii) criar a possibilidade de contemplar na negociação os débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União (DAU), sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União, em execução ou não.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos X e XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de endividamento do setor agropecuário e tributação da atividade rural. Também de acordo com o RISF, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria terminativa, manifestar-nos primordialmente sobre o **mérito** do PL nº 5.109, de 2020.

O Autor argumentou que o objetivo da Proposição é equacionar o pesado passivo tributário dos débitos com o Funrural mediante parcelamento das dívidas e que, para cumprimento das exigências de responsabilidade fiscal, as medidas propostas encontrariam guarida na Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020, que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Entendemos, da mesma forma, com base em análises prévias da matéria, que as medidas de isolamento implementadas no contexto da pandemia de Covid-19 provocaram a interrupção das atividades normais das pessoas, desmobilizando recursos e impactando negativamente a produção, o consumo regular e os investimentos. Adicionalmente, a quarentena para contenção da expansão do novo vírus provocou impactos na capacidade de produção e na renda dos produtores rurais ao longo do país.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Nesse sentido, ficou evidenciado que a pandemia da Covid-19 afetou todos os sistemas alimentares globais, provocando disfunções nas cadeias regionais de valor agrícola e colocando em risco a segurança alimentar de muitas famílias.

Em adição, foram verificados efeitos perversos para os produtores rurais e para a produção agropecuária, sobretudo para os pequenos produtores rurais, com impacto em preços e mercados, lentidão e escassez nas cadeias de suprimentos, problemas de saúde nos produtores e em familiares, entre outros.

Portanto, entendemos ser pertinente, justa e adequada a iniciativa do nobre Senador ANGELO CORONEL de prorrogação de adesão do Refis Rural, já que a iniciativa constitui um importante estímulo para o retorno à normalidade daqueles produtores rurais que foram duramente afetados pelo conjunto crítico de medidas de *lockdown* e/ou afetados pela doença e, em consequência, não tiveram condições de aderirem ao PRR a tempo.

No entanto, para que objetivo do PL seja alcançado, torna-se necessário atualizar o prazo para adesão ao Programa proposto. O Senador ANGELO CORONEL propôs o prazo de adesão de **31 de dezembro de 2021**, em 2020. No entanto, o PL não pôde ser aprovado tempestivamente devido ao estado crítico da pandemia, e esse marco temporal já se encontra vencido, razão por que, infelizmente, nunca teve eficácia.

Assim, para ajuste desse prazo, propomos emenda para alterar essa condição de adesão e a suspensão de prescrição para **31 de dezembro de 2025**, para, inclusive, ser possível a ampla divulgação da medida aos pequenos produtores rurais, que residem nos mais distantes rincões desse país.

Ademais, importante enfatizar que a escolha da data de **31 de dezembro de 2025** se justifica para que seja possível a finalização do processo legislativo do PL nº 5.109, de 2021, com possibilidade de previsão



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

de tempo adequado para que as operações sejam repactuadas no âmbito da Lei nº 13.606, de 2018, pelos produtores rurais de todo o Brasil.

Assim, refletindo sobre esses aspectos, ajustamos a minuta prévia para o último dia de **2025**.

Acerca da Emenda nº 1 - PL 5.109/2020, temos são as seguintes:

Em primeiro lugar, o teor de “12 meses após a publicação desta lei” está inserido na Lei nº 13.606, de 2020, e não na futura Lei decorrente do PL 5109/2020. Portanto, o novo prazo já estaria vencido e não atenderia os objetivos pretendidos pelo Autor. A hermenêutica de que o prazo contaria a partir da Lei decorrente do PL 5109/2020 não parece adequada e feriria a boa técnica legislativa.

Ademais, a intenção de contemplar operações “sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União, em execução ou não” (na DAU), envolve uma questão de interpretação intertemporal. Quando a lei original foi aprovada, a intenção era contemplar créditos não inscritos na DAU, e que estivessem sendo executados pela Procuradoria-Geral da União. A alteração pretende que as operações que chegassem à Procuradoria pudessem ser atendidas. Como estamos tratando de operações antigas, em tese, somente se o prazo for colocado para o futuro para novas operações, poderia algum financiamento ser contemplado, pois os demais já estariam em execução ou já inscritos na DAU. Então, parece que as operações a serem contempladas seriam apenas aquelas ainda em litígio, ou seja, em execução.

Buscamos então, o aperfeiçoamento da proposta destacando que a Emenda que se submete a esta Comissão não só saneia a ineficácia do PL, decorrente da morosidade do processo legislativo, como também aprimora a Proposição ao proporcionar aos produtores rurais nova oportunidade para repactuarem suas dívidas pendentes no âmbito do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR).



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

### III – VOTO

Dessarte, opinamos pela **aprovação** do PL nº 5.109, de 2021, com apresentação da emenda seguinte, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 - PL 5.109/2020:

#### EMENDA Nº – CRA

No § 2º do art. 1º, no § 4º e no *caput* do art. 20 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, nos termos do art. 1º do PL nº 5.109, de 2021, onde se lê “31 de dezembro de **2021**”, leia-se “31 de dezembro de **2025**”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

## PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2020

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA - CRA

***A nova redação do artigo 20 da lei 13.606, de 9 de janeiro de 2018, proposta pelo projeto de lei 5.109, de 2020, passa a vigorar da seguinte forma:***

**“Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 12 meses após a publicação desta lei, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União, executados ou não, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por operação cedida.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Em seu parecer, o relator, Senador Jorge Seif, destaca que o prazo para adesão ao programa, previsto originalmente no PL do senador Angelo Coronel, de 31 de dezembro de 2021, não contemplaria os mutuários devido ao tempo de tramitação da matéria. Para ajustar esse prazo, apresentou emenda que amplia essa data para dezembro de 2024.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Considerando a tramitação do PL que ainda depende de aprovação na CAE e, caso não seja apresentado recurso a plenário, terá que ser analisado pela Câmara dos Deputados, sugerimos retirar essa validade e estabelecer o limite da adesão ao programa em até 12 meses a contar da data de conversão em lei do PL. Assim, evitaríamos, inclusive, a necessidade de uma nova alteração pelos deputados e, conseqüente, o retorno da matéria a esta Casa.

Na mesma emenda incluímos a possibilidade de contemplar na negociação os débitos, não inscritos na dívida ativa da União, sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União, em execução ou não.

Conto com o apoio para aprovação desta emenda

Sala das Sessões, em 15 de agosto 2023

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas/RS

CSC



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2020**

*Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.*



SF/20465.33775-67

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 31 de março de 2020 das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de dezembro de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

.....” (NR)

“**Art. 8º** .....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 1º Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput* deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de julho de 2020, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2019, domiciliadas no País, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela quitação.

.....” (NR)

“**Art. 9º** O sujeito passivo, na condição de contribuinte ou subrogado, que aderir ao PRR no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de julho de 2020, liquidando-se o saldo remanescente com parcelamento em até cento e setenta e seis meses.

.....” (NR)

“**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2021.” (NR)



SF720465.33775-67



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**Art. 2º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos arts. 1º a 12 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, após as alterações feitas por esta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade das cobranças de contribuições previdenciárias relativas ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), pondo fim a controvérsia que havia gerado a suspensão, desde 2010, do recolhimento desses tributos. A pacificação da matéria gerou dívida de cerca de R\$ 11,3 bilhões para os produtores rurais que questionavam a contribuição judicialmente.

Para permitir o equacionamento do pesado passivo tributário, a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), que viabilizou o adimplemento dos débitos com o Funrural mediante parcelamento das dívidas.

No entanto, o termo final para a adesão ao programa esgotou-se no final de 2018, quando apenas trezentos contribuintes haviam aderido ao programa, tendo os valores parcelados alcançado cerca de R\$ 1,3 bilhão.

Apesar do reconhecimento do tamanho do passivo previdenciário, há questões fiscais que impedem a anistia de dívidas tributárias, assim como a renúncia de receitas.

As graves consequências da pandemia do Covid-19 tornaram necessário o oferecimento de estímulos à economia, em especial ao setor



SF/20465.33775-67



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

agropecuário, que, revestido de alta produtividade, tem condições de gerar o emprego e a renda necessários para a retomada da economia.

Nesse sentido, proponho a prorrogação do chamado “Refis Rural”, o PRR. Assim, os produtores rurais poderão aderir ao programa que facilita o pagamento da seguinte maneira: dividindo em duas parcelas a entrada de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da dívida consolidada; descontando em 100% o valor da multa, dos encargos legais e dos juros de mora dos débitos; e dividindo o saldo devedor em 176 (cento e setenta e seis) meses, com limite de parcelas a 0,8% (oito décimos por cento) da receita bruta do produtor pessoa física e 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta do produtor pessoa jurídica. O saldo devedor, se ainda houver, poderá ser dividido em 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas.

Em razão de eventuais prejuízos nos últimos anos, com o intuito de facilitar a vida do produtor rural em débito com o Funrural, proponho, também, estender o período de acúmulo de créditos provenientes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) até o final de 2019.

Em relação a possíveis restrições relacionadas aos gastos tributários e às exigências de responsabilidade fiscal, as medidas propostas encontram guarida na Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que *institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia*.

Em face da importância e urgência da matéria, pedimos apoio aos pares para aprovação destas importantes medidas de incentivo aos produtores rurais.

Sala das Sessões,

**Senador ANGELO CORONEL**  
**(PSD – Bahia)**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5109, DE 2020

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 106 de 07/05/2020 - EMC-106-2020-05-07 , PEC DO ORÇAMENTO DE GUERRA - 106/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2020;106>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
  - artigo 25
- Lei nº 8.870, de 15 de Abril de 1994 - LEI-8870-1994-04-15 - 8870/94  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8870>
  - artigo 25
- Lei nº 13.606, de 9 de Janeiro de 2018 - LEI-13606-2018-01-09 - 13606/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13606>

2



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**  
**PARECER Nº , DE 2023-CRA**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, da Deputada Dra. Soraya Manato, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

## **I – RELATÓRIO**

Sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, de autoria da Deputada Dra. SORAYA MANATO, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

O PL é composto por cinco artigos. O *caput* do art. 1º enuncia o objeto da futura lei, que consiste em dispor sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º, serão considerados produtos alimentícios artesanais aqueles que utilizem predominantemente matérias-primas vegetais no processo de fabricação e que apresentem as seguintes características:

I – o processo de fabricação, que determina a qualidade e a natureza do produto final, utiliza-se de técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores;

II - as matérias-primas são produzidas na propriedade onde a unidade de processamento estiver localizada ou têm origem determinada;

III - o produto final é individualizado, genuíno e singular e mantém características próprias, tradicionais, culturais ou regionais, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes de fabricação; e

IV - o processo produtivo adota boas práticas agrícolas e de fabricação, com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor.

O art. 2º estabelece que os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos elencados pelo PL poderão receber o selo distintivo ARTE, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.

Nos termos dos parágrafos do art. 2º, o selo ARTE terá abrangência nacional, devendo as exigências e os procedimentos para o registro dos estabelecimentos e dos produtos ser simplificados e adequados à finalidade do empreendimento, assim como a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e produtos ter natureza prioritariamente orientadora.

O *caput* do art. 3º determina que regulamentação do Poder Executivo federal estabeleça os requisitos e os procedimentos para a concessão do selo distintivo ARTE de que trata o PL, sendo que o regulamento deverá estabelecer condições diferenciadas para a produção de alimentos artesanais de origem vegetal por parte de agricultores familiares e para os estabelecimentos de produtos alimentícios de origem vegetal desses agricultores, nos termos do parágrafo único do art. 3º. O mesmo parágrafo determina, ainda, que as demais condições para a concessão do selo ARTE previsto no PL deverão ser, no mínimo, equivalentes às das normas vigentes para a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios artesanais de origem animal.

O Poder Público deverá promover ações de capacitação para a adoção de boas práticas agrícolas, com vistas a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis, bem como a assegurar a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos artesanais oferecidos à população, conforme determina o art. 4º do PL.

O art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação da Proposição, a Autora ressalta as dificuldades enfrentadas pelos produtores de alimentos artesanais de origem vegetal e o crescente interesse dos consumidores por esses produtos, especialmente motivados pela busca de alimentos mais saudáveis. A proposição teria por finalidade, portanto, apoiar o mercado de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal por meio da regulamentação dos critérios de identificação de produtos artesanais genuínos e de qualidade, estabelecendo a possibilidade de se conceder também a esses alimentos a distinção do selo ARTE, que está atualmente previsto apenas para os produtos alimentícios artesanais de origem animal, conforme dispõe a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde foi aprovado relatório também de nossa autoria, favorável ao PL, e da CRA, para posterior deliberação pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesta oportunidade, por ser a CRA a última comissão de instrução da matéria, a presente análise abordará, além do seu mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Cumpre-nos registrar, portanto, que não vislumbramos óbices no que se refere à constitucionalidade do PL. A matéria objeto da Proposição encontra-se no âmbito da competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF), que atribui à União a competência legislativa concorrente sobre produção e consumo; é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição Federal, uma vez que não se trata de

conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade adequadas à natureza da norma, com obediência aos princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, conforme já havíamos consignado em nosso Relatório no âmbito da CMA, verifica-se que a Proposição tem por objetivo, em síntese, estender aos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal os mesmos benefícios estabelecidos por meio da Lei nº 13.680, de 2018, para os produtos alimentícios de origem animal.

Apesar de o contexto legal e regulatório aplicável aos produtores de alimentos de origem vegetal ser significativamente distinto daquele existente para os produtos de origem animal, entendemos que a norma proposta terá o efeito de distinguir os produtos artesanais de origem vegetal daqueles que não possuam os requisitos estipulados na norma. O que tem o potencial de contribuir para melhor aceitação dos produtos identificados pelo selo ARTE a ser instituído para os alimentos artesanais de origem vegetal.

Registra-se que o PL se limita a estabelecer normas gerais acerca dos requisitos para o selo ARTE aplicável aos produtos de origem vegetal, a exemplo dos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 1º, permitindo ao Poder Executivo ampla liberdade quanto à regulamentação da medida, conforme dispõe o art. 3º.

Por fim, por se tratar de norma de caráter essencialmente regulatório e cuja adesão será facultativa, não vislumbramos custos relevantes para sua implementação, tanto do ponto de vista da Administração, quanto do ponto de vista do setor produtivo. As ações de capacitação de que trata o art. 4º do PL poderão ser conduzidas no âmbito das políticas destinadas à capacitação e à educação no campo, como àquelas vinculadas à assistência técnica e à extensão rural.

Entendemos, portanto, que o presente Projeto de Lei cria condições para uma melhoria das condições de identidade, qualidade, beneficiamento e comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal no Brasil, razão pela qual apoiamos sua aprovação.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.516, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5516, DE 2020

Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1951358&filename=PL-5516-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1951358&filename=PL-5516-2020)



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal são aqueles que utilizam predominantemente matérias-primas vegetais no processo de fabricação e que apresentam as seguintes características:

I - o processo de fabricação, que determina a qualidade e a natureza do produto final, utiliza-se de técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores;

II - as matérias-primas são produzidas na propriedade onde a unidade de processamento estiver localizada ou têm origem determinada;

III - o produto final é individualizado, genuíno e singular e mantém características próprias, tradicionais, culturais ou regionais, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes de fabricação; e

IV - o processo produtivo adota boas práticas agrícolas e de fabricação, com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor.



Art. 2º Os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos desta Lei poderão receber o selo distintivo ARTE, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.

§ 1º O selo distintivo ARTE de que trata este artigo identificará os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal em todo o território nacional.

§ 2º As exigências e os procedimentos para o registro dos estabelecimentos e dos produtos de que trata esta Lei deverão ser simplificados e adequados às finalidades do empreendimento.

§ 3º A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos de que trata esta Lei deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 3º A regulamentação do Poder Executivo federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a concessão do selo distintivo ARTE de que trata o art. 2º desta Lei, bem como para seu cancelamento.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo estabelecerá condições diferenciadas para a produção de alimentos artesanais de origem vegetal por parte de agricultores familiares e para os estabelecimentos de produtos alimentícios de origem vegetal desses agricultores, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, sem prejuízo dos aspectos relativos à sanidade, observado que as demais condições para a concessão do selo distintivo ARTE previsto nesta Lei serão, no mínimo, equivalentes às das normas vigentes para a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios artesanais de origem animal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O poder público promoverá ações de capacitação para a adoção de boas práticas agrícolas, com vistas a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis, bem como a assegurar a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos artesanais oferecidos à população.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de março de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 158/2022/SGM-P

Brasília, 30 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.516, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências”.

Atenciosamente,



**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92466 - 2

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 5, DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5516, de 2020, que Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senadora Leila Barros

**RELATOR:** Senadora Tereza Cristina

21 de junho de 2023



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.516, de 2020, da Deputada Dra. Soraya Manato, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, de autoria da Deputada Dra. SORAYA MANATO, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

O texto do PL aprovado pela Câmara dos Deputados, nos termos de subemenda substitutiva global, é composto por cinco artigos. O *caput* do art. 1º enuncia o objeto da futura lei, que consiste em dispor sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que, para os fins da futura norma, os produtos alimentícios artesanais são aqueles que utilizam predominantemente matérias-primas vegetais no processo de fabricação e que apresentam as seguintes características:

I – o processo de fabricação, que determina a qualidade e a natureza do produto final, utiliza-se de técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores;

II - as matérias-primas são produzidas na propriedade onde a unidade de processamento estiver localizada ou têm origem determinada;

III - o produto final é individualizado, genuíno e singular e mantém características próprias, tradicionais, culturais ou regionais, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes de fabricação; e

IV - o processo produtivo adota boas práticas agrícolas e de fabricação, com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor.

O art. 2º estabelece que os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos elencados pelo PL poderão receber o selo distintivo ARTE, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.

Nos termos dos parágrafos do art. 2º, o selo ARTE terá abrangência nacional, devendo as exigências e os procedimentos para o registro dos estabelecimentos e dos produtos ser simplificados e adequados à finalidade do empreendimento, assim como a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e produtos ter natureza prioritariamente orientadora.

O art. 3º remete ao regulamento o estabelecimento dos requisitos e dos procedimentos para a concessão do selo distintivo ARTE de que trata o PL e o seu parágrafo único determina que o regulamento estabeleça condições diferenciadas para a produção de alimentos artesanais de origem vegetal por parte de agricultores familiares e para os estabelecimentos de produtos alimentícios de origem vegetal desses agricultores. O mesmo parágrafo determina ainda que as demais condições para a concessão do selo ARTE previsto no PL deverão ser, no mínimo, equivalentes às das normas vigentes para a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios artesanais de origem animal.

O Poder Público deverá promover ações de capacitação para a adoção de boas práticas agrícolas, com vistas a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis, bem como a assegurar a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos artesanais oferecidos à população, conforme determina o art. 4º do PL.

O art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação da Proposição, a autora ressalta as dificuldades enfrentadas pelos produtores de alimentos artesanais de origem vegetal e o crescente interesse dos consumidores por esses produtos, especialmente motivados pela busca de alimentos mais saudáveis. A proposição teria por

finalidade, portanto, apoiar o mercado de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal por meio da regulamentação dos critérios de identificação de produtos artesanais genuínos e de qualidade, estabelecendo a possibilidade de se conceder também a esses alimentos a distinção do selo ARTE, que está atualmente previsto apenas para os produtos alimentícios artesanais de origem animal, conforme dispõe a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para apreciação desta Comissão e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), para posterior deliberação pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, nos termos do *caput* e inciso V do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Nesta oportunidade, por não ser a CMA a última comissão de instrução da matéria, a presente análise ater-se-á ao mérito da matéria.

O PL busca, em síntese, estender aos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal os mesmos benefícios estabelecidos por meio da Lei nº 13.680, de 2018, para os produtos alimentícios de origem animal, que gerou repercussão positiva junto ao setor produtivo.

Apesar de o contexto legal e regulatório aplicável aos produtores de alimentos de origem vegetal ser significativamente distinto daquele existente para os produtos de origem animal, entendemos que a norma proposta terá o efeito de distinguir os produtos artesanais de origem vegetal daqueles que não possuam os requisitos estipulados na norma. O que tem o potencial de contribuir para melhor aceitação dos produtos identificados pelo selo ARTE a ser instituído para os alimentos artesanais de origem vegetal.

Registra-se que a redação do PL é bastante principiológica, estabelecendo apenas normas mais gerais acerca dos requisitos para o selo ARTE aplicável aos produtos de origem vegetal, a exemplo dos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 1º, permitindo ao Poder Executivo ampla liberdade quanto à regulamentação da medida.

Por fim, por se tratar de norma de caráter essencialmente regulatório e cuja adesão será facultativa, não vislumbramos custos relevantes para sua implementação, tanto do ponto de vista da Administração, quanto do ponto de vista do setor produtivo. As ações de capacitação de que trata o art. 4º do PL poderão ser conduzidas no âmbito das políticas destinadas à capacitação e à educação no campo, como àquelas vinculadas à assistência técnica e à extensão rural.

Portanto, entendemos que o presente Projeto de Lei cria condições para uma melhoria das condições de identidade, qualidade, beneficiamento e comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal no Brasil, razão pela qual apoiamos sua aprovação.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.516, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença**  
**CMA, 21/06/2023 às 09h - 19ª, Extraordinária**  
**Comissão de Meio Ambiente**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
MARCIO BITTAR		1. CARLOS VIANA	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. CID GOMES	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	1. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		2. NELSON TRAD	
VAGO		3. OTTO ALENCAR	PRESENTE
JAQUES WAGNER		4. BETO FARO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	2. JORGE SEIF	
JAIME BAGATTOLI		3. CARLOS PORTINHO	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
DAMARES ALVES		2. MECIAS DE JESUS	

### **Não Membros Presentes**

AUGUSTA BRITO  
ANGELO CORONEL  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 5516/2020)**

APROVADO O RELATÓRIO DA SENADORA TEREZA CRISTINA QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5516 DE 2020.

21 de junho de 2023

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

3



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 7, de 2022, do Senador Weverton, que *dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Sob análise, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 7, de 2022, de autoria do Senador WEVERTON, que *dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.*

O PL é composto de três artigos. O art. 1º estabelece que o objetivo da futura lei será anistiar operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e de Crédito Fundiário.

O art. 2º autoriza a anistia de dívidas de operações de crédito rural do PRONAF, bem como das dívidas de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados do Maranhão, Pará, Bahia, Minas Gerais e demais atingidos pelas enchentes no primeiro semestre de 2022.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência imediata.

O Autor argumentou que houve o aumento significativo das chuvas nos Estados do Maranhão, do Pará, da Bahia e de Minas Gerais em 2022 e que houve um aumento exponencial dos casos de Covid-19 e Influenza, com fortes impactos na produção da agricultura familiar.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No prazo regimental, de 24/04/2023 a 28/04/2023 (art. 122, inciso II, alínea "c", do RISF), não foram apresentadas emendas ao PL perante a CRA.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos II e X do art. 104-B do RISF, compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de endividamento, planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária e política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural, respectivamente.

Também de acordo com o RISF, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria terminativa, manifestar-nos primordialmente sobre o mérito do PL nº 7, de 2022.

O Autor do PL destacou que houve ocorrência anormal de chuvas concomitantemente com um aumento exponencial de casos de Covid-19, gripe *influenza*, dengue, chicungunha (*Chikungunya*), e outras doenças como leptospirose e diarreias causadas em decorrência da poluição das águas, com verificação de muitas vítimas fatais.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Segundo a Justificação do PL, a maioria dos municípios atingidos são compostos essencialmente por agricultores familiares e, devido às enchentes, além da destruição de toda a produção, a maioria desses produtores ficou um tempo significativo sem possibilidade de trabalhar, o que causou severos prejuízos econômicos e arruinou a economia das regiões atingidas. A decorrência direta desse triste processo foi a impossibilidade desses agricultores familiares honrarem suas dívidas rurais.

Portanto, parece-nos fundamental recuperar as combalidas economias locais, afetadas, na ocasião, pela pandemia de Covid-19 e pelas consequências das doenças provocadas pela situação de emergência de excesso hídrico, com a medida de desoneração das dívidas dos produtores rurais que se viram impossibilitados de honrar seus compromissos e que, em realidade, lutaram para recuperar sua saúde e mesmo para preservar suas vidas.

No entanto, entendemos ser fundamental que as anistias sejam aplicadas, nos anos de 2021 e 2022, por terem tido comportamento climático determinante similar, inclusive para aqueles municípios que sofreram significativa seca.

O atendimento aos atingidos deve ser restrito, a nosso ver, somente aos estados sujeitos à situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos, em razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, excluídos, no entanto, os produtores rurais que dispunham de seguro rural, já que a quitação da dívida rural decorrente ficaria a cargo da seguradora.

Por fim, seria fundamental insculpir que a participação nesse processo de renegociação não impeça a realização de nova operação de crédito rural, bem como considerar todas as fontes de financiamento, já que não há qualquer diferença entre um agricultor familiar que contratou com recursos do Pronaf ou do Crédito Fundiário e aqueles que tenham contrato de crédito com qualquer outro *funding*.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Dessa forma, por um lado, para corrigir as distorções causadas pelos fenômenos naturais e pela pandemia mundial do novo coronavírus, que devastou a economia mundial e, também, a produção primária, inclusive no Brasil e, por outro, para apoiar a reestruturação da dívida rural desses produtores, propomos as seguintes modificações:

1) ajuste dos períodos de enquadramento, com as adaptações para inclusão dos anos de 2021 e 2022;

2) inclusão dos agricultores familiares de todos os estados atingidos pela situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos;

3) consideração de todas as fontes de financiamento, em razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico;

4) prevenção de os agricultores já beneficiados por proteção securitária sejam novamente atendidos.

Nesse sentido, somos a favor da aprovação do PL nº 7, de 2022, na forma do substitutivo que apresentamos.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela *aprovação* do PL nº 7, de 2022, na forma do seguinte Substitutivo:

**EMENDA Nº – CRA (Substitutivo)**

**PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2022**



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Dispõe sobre a anistia de parcelas de agricultores familiares, dos anos de 2021 e de 2022, de dívidas oriundas de operações de crédito rural, decorrentes de perda de safra em razão do fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei trata da anistia de parcelas de dívidas de operações de crédito rural, dos anos de 2021 e de 2022, contratadas por agricultores familiares nos estados atingidos por perda de safra em razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.

**Art. 2º** Fica autorizada a anistia de parcelas das dívidas, dos anos de 2021 e de 2022, de operações de crédito rural, contratadas nos estados atingidos por perda de safra reconhecida por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, por agricultores familiares de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º Farão jus ao benefício de que trata o *caput* os agricultores familiares que sofreram perda comprovada em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme metodologia de apuração determinada na forma do regulamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do conjunto de sua produção agrícola.

§ 2º Os benefícios de que trata o *caput* serão efetivados nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Estado ou Governo Federal.

**Art. 3º** Não são contemplados pelo benefício de que trata o art. 2º desta Lei agricultores familiares que tenham contratado o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), o seguro rural ou qualquer outra forma de proteção securitária.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

**Art. 4º** O mutuário que vier a ser contemplado pelo benefício de que trata este art. 2º não ficará impedido de tomar novos financiamentos no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

**Art. 5º** O regulamento estabelecerá os critérios adicionais para o recebimento do benefício veiculado nesta Lei e demais condições para sua fiel implementação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2022

Dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.

**AUTORIA:** Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2022**

Dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei trata da anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes no ano de 2022.

**Art. 2º** Fica autorizada a anistia de dívidas de operações de crédito rural do PRONAF, bem como das dívidas de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados do Maranhão, Pará, Bahia, Minas Geraise demais atingidos pelas enchentes no primeiro semestre de 2022.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As fortes chuvas que assolam os Estado do Maranhão, Pará, Bahia e Minas Gerais já deixaram mais de 20 mil pessoas desabrigadas e provocaram um rastro de destruição nos últimos dias.



SF/22870.10902-12

Com o aumento das chuvas ainda houve um aumento exponencial dos casos de Covid 19 e Influenza. Os casos de dengue aumentaram além de outras doenças como leptospirose e diarreias por causa da poluição das águas, também se espalham e já causaram vítimas fatais.

Vale ressaltar que a maioria dos municípios atingidos são essencialmente compostos por agricultores familiares e devido às enchentes, toda a produção foi destruída. Sem produção e com economia arruinada, os agricultores familiares estão impossibilitados de honrarem suas dívidas atuais e futuras.

Diante desse triste cenário, consideramos essencial resguardar a agricultura familiar que estava se reerguendo das implicações referentes ao processo de isolamento social provocadas pela epidemia de COVID-19, principalmente a Região Nordeste que foi fortemente afetada em sua dinâmica produtiva no início da crise do covid-19, por suas características de produção e comercialização regional complexa.

Reconhecendo a necessidade de adoção de medidas abrangentes e emergenciais para o socorro desses agricultores rurais que tiveram sua situação de penúria e de falta de recursos agravada pela longa crise provocada pela pandemia do novo coronavírus, apresentamos este projeto de lei para anistiar as dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.

Sala das sessões,

Senador Weverton

PDT-MA



**4**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.862, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para garantir a contratação e cobertura integral de perdas, pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar – PROAGRO Mais, de quaisquer culturas, contempladas ou não por zoneamento agrícola de risco climático.*

Relator: Senador ANGELO CORONEL

### I – RELATÓRIO

Está em exame nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.862, de 2022, de autoria da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal (SF), que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a política agrícola, para garantir a contratação e cobertura integral de perdas, pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar – PROAGRO*

*Mais, de quaisquer culturas, contempladas ou não por zoneamento agrícola de risco climático.*

O PL é constituído de três artigos, sendo que o art. 1º trata do objeto da Proposição, de cobertura pelo PROAGRO Mais, de culturas conduzidas por agricultores familiares.

O art. 2º acrescenta três parágrafos ao art. 65-A da Lei nº 8.171, de 1991 (Lei Agrícola), para assegurar a contratação e cobertura integral contra perdas decorrentes de alterações climáticas de quaisquer culturas que estejam contempladas em zoneamento agrícola de risco climático (ZARC) que seja elaborado pelo Poder Público, que deverá adotar as providências necessárias para garantir o ZARC de todas as culturas. No ato da contratação do PROAGRO Mais, não havendo ZARC para determinada cultura, fica o agente financeiro obrigado a aceitar a contratação, desde que o contratante esteja amparado pela contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural que atestem a viabilidade agrônômica e econômica da cultura.

Segundo a justificção da Proposição, a matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal em 2021. Cerca de 80% dos agricultores familiares não têm acesso ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e têm dificuldade de contratação do Proagro Mais para cobertura dos poucos recursos próprios investidos em culturas muitas vezes não contempladas pelas normas do Conselho Monetário Nacional (CMN), que regulamenta o Programa.

A matéria foi distribuída somente à CRA.

Em Plenário, no período de 06/07/2022 a 12/07/2022, não foram recebidas emendas ao PL nº 1.862, de 2022.

## **II – ANÁLISE**

Conforme os incisos II e X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CRA compete opinar sobre proposições pertinentes ao planejamento, acompanhamento e execução da política

agrícola; e à política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural.

Como se trata da única Comissão de análise da matéria, são apreciados tanto os aspectos de mérito, quanto aqueles relacionados à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso VIII do art. 21, pelo inciso VIII do art. 22 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Também não se vislumbra óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, lembramos que, embora criado em 2004, o Proagro Mais foi, por iniciativa parlamentar, incluído no texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 13, de 2009, da Medida Provisória (MPV) nº 462, de 14 de maio de 2009. Originalmente a MPV dispunha apenas sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais.

A aprovação do PLV nº 13, de 2009, resultou na Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, que revogou a Lei nº 5.969, de 12 de dezembro de 1973 (que instituiu o Proagro), e alterou a Lei Agrícola, que já possuía um

capítulo sobre o Programa, de forma complementar à lei de 1973. A Lei nº 12.058, de 2009, então, na Lei Agrícola, criou também o Proagro Mais, para assegurar ao agricultor familiar, na forma estabelecida pelo CMN:

I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio ou de parcelas de investimento, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações;

II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio ou em investimento rural, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos citados no inciso I; e

III - a garantia de renda mínima da produção agropecuária vinculada ao custeio rural.

Pelas normas em vigor, disciplinadas em resolução do CMN, contidas no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil (MCR-BCB), estão sujeitos às normas do Proagro Mais os financiamentos de custeio agrícola ao amparo do Pronaf para lavouras consorciadas ou solteiras, de sequeiro ou irrigadas, em unidade da Federação não zoneada para o empreendimento, mediante indicação da Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) oficial ou de entidade de pesquisa para as condições específicas de cada agroecossistema. Também estão sujeitas as lavouras formadas com cultivar local, tradicional ou crioula cadastrada conforme instruções no Ministério da Agricultura e Pecuária.

O MCR também estabelece fórmula de cálculo da cobertura que leva em conta valores da Receita Bruta Esperada (RBE, definida pelo agente do Proagro) do empreendimento, o Valor de Enquadramento (VE), representado pela soma do Valor Financiado (VF), dos recursos próprios (RP) do beneficiário e da garantia de renda mínima (GRM), estabelecida no capítulo da Lei Agrícola que trata do Programa. Mas atualmente limita a GRM a R\$ 40 mil, para empreendimentos de cultura permanente ou olericultura, e a R\$ 22 mil para os demais empreendimentos.

O PL nº 1862, de 2022, assegura a cobertura integral (100%) das perdas decorrentes de alterações climáticas de quaisquer culturas que estejam contempladas em zoneamento agrícola, afastando os atuais limites estabelecidos no MCR.

O Programa Nacional de Zoneamento Agrícola de Risco Climático é atualmente disciplinado pelo Decreto nº 9.841, de 18 de junho

de 2019, conta com o apoio técnico-científico da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), mas admite também a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação e as fundações de apoio, mencionadas na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo*.

O ZARC atualmente contempla mais de 40 culturas divididas entre espécies de ciclo anual e permanente. O PL determina que o Poder Público deve adotar as providências necessárias para garantir o ZARC de todas as culturas, até hoje ainda não zoneadas. Isto ensejará, naturalmente, previsão de recursos orçamentários para investimento em pesquisas, não obstante recursos privados possam ser alocados para esse fim, conforme estimula a Lei nº 10.973, de 2004.

Por fim, a Proposição prevê que, havendo serviços contratados de assistência técnica e extensão rural que atestem a viabilidade agrônômica e econômica da cultura não zoneada, fica o agente financeiro obrigado a aceitar a contratação do Proagro Mais.

O diretor de Regulação do Banco Central do Brasil, no “Seminário On-line sobre Seguro Rural”, promovido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 19 de abril de 2023, afirmou que em 2022, o impacto fiscal do Proagro foi de R\$ 6 bilhões.

Não obstante o impacto fiscal, as medidas previstas podem trazer mais justiça e segurança de renda aos agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais que acessam recursos do Pronaf, e assim contribuir para maior produção de alimentos consumidos internamente.

A redução da grave insegurança alimentar e nutricional que assola parcela significativa da população brasileira, que hoje se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por outro lado, demanda gastos com políticas sociais assistenciais, como o Bolsa Família, justamente para socorrer as famílias mais pobres, o que também contribui para o impacto fiscal negativo nas contas públicas.

Garantir renda aos agricultores familiares e mantê-los na atividade significa estimular o aumento e sustentabilidade da oferta de alimentos básicos necessários sobretudo a essas famílias mais vulneráveis.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 1.862, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador ANGELO CORONEL

Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1862, DE 2022

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para garantir a contratação e cobertura integral de perdas, pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar – PROAGRO Mais, de quaisquer culturas, contempladas ou não por zoneamento agrícola de risco climático.

**AUTORIA:** Comissão de Meio Ambiente



[Página da matéria](#)

*Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para garantir a contratação e cobertura integral de perdas, pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar – PROAGRO Mais, de quaisquer culturas, contempladas ou não por zoneamento agrícola de risco climático.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei trata da garantia de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar – PROAGRO Mais, de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, de culturas conduzidas por agricultores familiares assim enquadrados conforme requisitos estabelecidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**Art. 2º** O art. 65-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art. 65-A.** .....

.....

..

§ 1º. Será assegurada a contratação e cobertura integral contra perdas decorrentes de alterações climáticas de quaisquer culturas que estejam contempladas em zoneamento agrícola de risco climático que seja elaborado pelo Poder Público.

§ 2º O Poder Público adotará as providências necessárias para garantir o zoneamento agrícola de risco climático de todas as culturas.

§ 3º Não havendo, no ato da contratação do Proagro Mais, zoneamento agrícola de risco climático para determinada cultura, fica o agente financeiro obrigado a aceitar a contratação, desde que o contratante esteja amparado pela contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural que atestem a viabilidade agronômica e econômica da cultura.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

*Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal pelo Requerimento no 15 de 2021, da CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com os direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por diversas peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.*

*A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram*

*apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações antropogênicas. Também, esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das Nações Unidas, parceira durante todo processo, na busca do Big Push, ou grande impulso, para a sustentabilidade.*

*Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta em debates por todo mundo. Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta.*

O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO foi instituído pela Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973. A Lei nº 8.171, de 1991 (Lei Agrícola), também dispunha sobre o Proagro, de forma menos detalhada. As regras do Proagro são detalhadas em normas, critérios e condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Depois de muitos percalços na sua execução, que o deixou em descrédito por não honrar indenizações, o Programa foi alterado pela Lei nº 12.058, de 2009, que revogou a Lei nº 5.969, de 1973, e passou a ser tratado somente no âmbito da Lei Agrícola.

A Lei de 2009 também incluiu na Lei Agrícola o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar – PROAGRO Mais, para assegurar ao agricultor familiar a garantia de renda mínima da produção agropecuária vinculada ao custeio rural, garantia essa que não era contemplada pelo Proagro convencional.

Entretanto, segundo a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), o que se verifica na prática é que 80% dos agricultores familiares não têm acesso ao Pronaf e têm dificuldade de contratação do Proagro Mais para cobertura dos poucos recursos próprios investidos em culturas muitas vezes não contempladas pelas normas do CMN. São culturas que podem estar sendo ou serão afetadas crescentemente por fenômenos associados às mudanças climáticas em curso no planeta.

Assim, esse Projeto de Lei objetiva garantir que agricultores familiares consigam contratar e obter cobertura de 100% das suas perdas, quando decorrentes de eventos climáticos adversos, quaisquer que sejam as culturas e independentemente de haver ou não zoneamento agrícola de risco climático. Adicionalmente, para mitigar riscos de cobertura para culturas não zoneadas, é assegurada a contratação uma vez que o agricultor comprove ter serviço de assistência técnica e extensão rural que ateste a viabilidade da cultura.

Pelo exposto, e para estancar a redução do número de estabelecimentos de agricultura familiar, identificada entre os Censos Agropecuários de 2006 e 2017, realizados pelo IBGE, proponho o presente Projeto de Lei, para o qual solicito o apoio de meus nobres pares, senadores e senadoras.

Sala das Sessões,  
Comissão do Meio Ambiente  
Senado Federal



## LISTA DE PRESENÇA

~~Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA~~

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTEs	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Margareth Buzetti (PP)		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. VAGO	
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)</b>			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>			
Carlos Fávaro		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)</b>			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)</b>			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
<b>PDT/REDE (REDE, PDT)</b>			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	



**Reunião:** 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

**Data:** 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15ª reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.





SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexado ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

RELATÓRIO FINAL – VOLUME II

GT BIOECONOMIA

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11
2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16
3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18
4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21
5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23
6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25





SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT CIDADES SUSTENTÁVEIS

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28
2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31
3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35
4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39
5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42
6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47
2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53
3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55
4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57
5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59





SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT ENERGIA

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62
2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67
3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág.71

GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77
2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83
3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90
4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93
5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFPCPT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95
6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98





SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER (CIDE-PNATER), pág. 100
8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103
9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105
10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108
11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110
12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág.112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente  
(*documento assinado eletronicamente*)



**5**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.218, de 2022 (PL nº 10.788, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade*.

Relator: Senador ANGELO CORONEL

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.218, de 2022 (PL nº 10.788, de 2018, na Câmara dos Deputados), do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade*.

O PL, que é composto de seis artigos, institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade, com o objetivo de elevar a produtividade, a competitividade e a sustentabilidade da cocoicultura brasileira, conforme enuncia o seu art. 1º.

O art. 2º da Proposição enumera as finalidades da Política, como a ampliação da produção e do processamento de coco no Brasil; o estímulo ao consumo doméstico e às exportações; a promoção da articulação com outras políticas públicas federais; a redução de perdas; entre outras finalidades.

Os instrumentos da Política, por sua vez, são relacionados no art. 3º, e incluem, entre outros, o crédito rural favorecido para a produção, a

industrialização e a comercialização; a pesquisa agrônômica e agroindustrial, o desenvolvimento tecnológico e a assistência técnica e extensão rural para a produção, o processamento e a comercialização de coco e seus derivados; a capacitação gerencial e a qualificação de mão de obra; o zoneamento agroclimático e o seguro rural; o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais.

O art. 4º estabelece que, para a consecução dos objetivos previstos, a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade contará com os seguintes recursos: i) dotações orçamentárias da União; ii) produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; iii) saldos de exercícios anteriores; e iv) outras fontes previstas em lei.

Tais recursos, conforme dispõe o art. 5º, destinam-se a: i) apoiar o desenvolvimento da cocoicultura, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para aumento da produtividade e da qualidade do coco *in natura* e seus derivados; ii) fortalecer os segmentos da cadeia produtiva; iii) realizar pesquisas, estudos e diagnósticos da cadeia produtiva, inclusive da agroindústria e da comercialização de produtos *in natura* e de produtos processados de coco; iv) promover a capacitação tecnológica e gerencial do setor, com destaque para a melhoria da produção rural, do processamento industrial, da logística de transporte e da comercialização nos mercados atacadista e varejista; v) promover melhorias na infraestrutura de apoio à produção e à comercialização; e vi) incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais relacionados à cocoicultura.

O art. 6º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor destaca a importância econômica e social da cocoicultura no Brasil e aduz a necessidade de se proteger o setor, promovendo avanços tecnológicos e novos investimentos que garantam a competitividade da produção, especialmente, em virtude da existência de concorrência externa predatória.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi distribuído para a apreciação conclusiva da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), recebendo parecer favorável nas três comissões.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para ser instruída unicamente pela CRA, e para posterior deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola. Além do mérito, uma vez que a CRA é a única comissão de instrução da matéria, a presente análise abordará a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da Proposição.

No que se refere à constitucionalidade do PL nº 2.218, de 2022, observa-se que a União detém competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF) e competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fomentar a produção agropecuária (art. 23, VIII, da CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto apresenta a boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em relação ao mérito, concordamos com o autor quanto à necessidade de políticas públicas que busquem fomentar a produção e o processamento de coco no Brasil, promover avanços tecnológicos na cocoicultura brasileira e incrementar sua competitividade. É de acordo com esses objetivos principais que a Proposição estabelece as finalidades e os instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.

Conforme explicou o autor da Proposição, citando estimativa da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) a cocoicultura gera aproximadamente 700 mil empregos diretos no País. Dados mais recentes da Produção Agrícola Municipal (PAM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que a produção brasileira de cocoda-baía, como também é chamado o fruto, em 2021, correspondeu a cerca 1,6 bilhão de frutos, produzidos em 186 mil hectares, distribuídos em 37 mil estabelecimentos.

Outro aspecto que justifica especial atenção do poder público à cocoicultura é fato de a sua produção estar concentrada principalmente nas regiões Nordeste e Norte do País, especialmente no Ceará, Pará, Bahia e Sergipe, que juntos respondem por 62% da produção nacional. Diante disso, a defesa da cocoicultura constitui, também, relevante mecanismo de mitigação às desigualdades regionais.

Entendemos, dessa forma, que o PL nº 2.218, de 2022, atende aos pressupostos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no mérito, inova na legislação federal, ao estabelecer política pública voltada ao fomento da cocoicultura.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.218, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador ANGELO CORONEL

Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2218, DE 2022

(nº 10.788/2018, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1683845&filename=PL-10788-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1683845&filename=PL-10788-2018)



[Página da matéria](#)



Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade, com o objetivo de elevar a produtividade, a competitividade e a sustentabilidade da cocoicultura brasileira.

Art. 2º São finalidades da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade:

I - ampliar a produção e o processamento de coco no Brasil;

II - estimular o consumo doméstico e as exportações de coco e seus derivados;

III - promover a articulação com outras políticas públicas federais, de modo a otimizar e a coordenar recursos e esforços para o desenvolvimento da cocoicultura;

IV - reduzir as perdas e os desperdícios ao longo da cadeia produtiva;

V - incentivar a Produção Integrada de Frutas (PIF) na cocoicultura;

VI - apoiar a produção orgânica de coco e seus derivados;

VII - desenvolver programas de treinamento e de aperfeiçoamento da mão de obra empregada na cadeia produtiva;

VIII - ampliar as políticas de financiamento e de seguro do crédito e da renda da cocoicultura;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

IX - melhorar a infraestrutura produtiva e de escoamento da produção;

X - apoiar a pesquisa e a assistência técnica para a cocoicultura;

XI - aumentar a capacidade do poder público de realizar análise de riscos nas cadeias produtivas, emitir certificados fitossanitários e efetuar a fiscalização das exportações e importações de coco e seus derivados;

XII - apoiar o cultivo e o processamento de coco pela agricultura familiar;

XIII - fomentar o associativismo e a organização da produção;

XIV - incentivar os policultivos de coco com outras culturas frutícolas, agrícolas, florestais e com a pecuária, em sistemas integrados, como estratégia de redução de riscos econômicos e de promoção de maior sustentabilidade ambiental e segurança alimentar e nutricional;

XV - promover ações educativas para a popularização do consumo de coco *in natura* e de produtos derivados, no contexto da alimentação saudável e sustentável;

XVI - incentivar o crescimento e a diversificação do mercado interno de coco e seus derivados, com maior acesso a mercados locais e regionais; e

XVII - fortalecer a competitividade da cocoicultura nacional.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade:

I - o crédito rural favorecido para a produção, a industrialização e a comercialização;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - a pesquisa agronômica e agroindustrial, o desenvolvimento tecnológico e a assistência técnica e extensão rural para a produção, o processamento e a comercialização de coco e seus derivados;

III - a capacitação gerencial e a qualificação de mão de obra;

IV - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

V - o zoneamento agroclimático e o seguro rural;

VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII - a PIF;

VIII - a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

IX - as certificações de qualidade e de origem.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade contará com os seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - saldos de exercícios anteriores; e

IV - outras fontes previstas em lei.

Art. 5º Os recursos referidos no art. 4º desta Lei destinam-se a:

I - apoiar o desenvolvimento da cocoicultura, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

aumento da produtividade e da qualidade do coco *in natura* e seus derivados;

II - fortalecer os segmentos da cadeia produtiva;

III - realizar pesquisas, estudos e diagnósticos da cadeia produtiva, inclusive da agroindústria e da comercialização de produtos *in natura* e de produtos processados de coco;

IV - promover a capacitação tecnológica e gerencial do setor, com destaque para a melhoria da produção rural, do processamento industrial, da logística de transporte e da comercialização nos mercados atacadista e varejista;

V - promover melhorias na infraestrutura de apoio à produção e à comercialização; e

VI - incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais relacionados à cocoicultura.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 231/2021/PS-GSE

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.788, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215047829100>



\* CD 215047829100 \*

6



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

## **PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 2.005, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera o art. 14, da Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) n° 2.005, de 2023, de autoria do nobre Senador BETO FARO, que *altera o art. 14, da Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.*

O PL n° 2.005, de 2023, é composto por três artigos.

O art. 1° explicita que a futura lei tem o objetivo de alterar o art. 14 da Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009, a fim de garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destinados à aquisição de alimentos junto aos agricultores familiares.

O art. 2° tem o objetivo de inserir dois novos parágrafos no art. 14 da Lei n° 11.947, de 2009. De acordo com o § 3° proposto, os órgãos locais executores do PNAE comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de

aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no § 2º do referido artigo. O § 4º proposto, por sua vez, estabelece que, em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o § 3º, poderão, nos termos do Regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.

O art. 3º estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído à CRA e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de agricultura familiar e segurança alimentar. Na oportunidade, analisaremos o mérito do PL nº 2.005, de 2023.

Entendemos que a Proposição ora citada contribui para aprimorar a Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar brasileira. As medidas propostas são importantes para proporcionar mais eficácia na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar no que diz respeito à oferta de produtos da agricultura familiar ao referido programa.

Concordamos com a justificção do PL de que é necessário proporcionar mais rigor no julgamento dos gestores do PNAE sobre as insuficiências da agricultura familiar em assegurar, em determinado Município, a regularidade da oferta os alimentos, o que autoriza os gestores à decisão pela dispensa dessa obrigatoriedade legal. Por esse motivo, consideramos acertada a garantia de que a referida decisão seja comunicada a entidades de representação dos trabalhadores rurais, prevendo-se, também, a possibilidade dessas entidades contestarem a decisão em tela, com base na realidade da agricultura familiar de cada município brasileiro.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.005, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2005, DE 2023

Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Beto Faro (PT/PA)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º Esta lei altera o art. 14, da lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com o objetivo de garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, destinados à aquisição de alimentos junto aos agricultores familiares.

Art. 2º O art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14 .....

.....

§3º Os órgãos locais executores do PNAE, comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no §2º, deste artigo,

§4º Em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o §3º, poderão, nos termos do Regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei visa garantir maior transparência e eficácia à execução do Programa Nacional de Merenda Escolar – PNAE, no que tange à participação da agricultura familiar no fornecimento de gêneros alimentícios ao programa.

A definição, pela Lei nº 11.947, de 2009, da destinação do percentual mínimo de 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, com prioridade para os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, constituiu medida de enorme alcance econômico e social.

Com efeito, além de atender ao programa de merenda escolar com alimentos de qualidade, a medida tem resultado na consolidação de uma importante alternativa de mercado institucional para os pequenos agricultores. Em decorrência, entre outros efeitos sociais e econômicos para o referido segmento social, deve se enfatizado o processo gradual de ruptura das relações

histórias de dependência e exploração de milhares de agricultores familiares em relação ao capital usurário na comercialização dos seus produtos.

Contudo, é necessário garantir, na lei, mecanismo que imponha maior rigor no julgamento dos gestores do PNAE sobre as insuficiências da agricultura familiar em assegurar, em determinado Município, a regularidade da oferta os alimentos, o que autoriza os gestores à decisão pela dispensa dessa obrigatoriedade legal.

Assim, com o presente projeto de lei, estamos sugerindo a inclusão de dois parágrafos ao art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir que essa possibilidade de decisão dos órgãos gestores do PNAE conte com o aval das entidades de representação dos trabalhadores rurais. Pela proposição, não havendo coincidência de avaliação, as entidades poderão contestar a decisão do órgão gestor do programa pela dispensa das compras obrigatórias junto à agricultura familiar, com a possibilidade da sua reconsideração caso reconhecidos os dados e argumentos das as entidades.

Ante o exposto, contamos com a chancela à proposição por parte dos membros deste parlamento.

Sala das Sessões, em        de abril de 2023.

Senador Beto Faro

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- art14